

Bruxelas, 18 de junho de 2026
(OR. en)

10854/26

**Dossiê interinstitucional:
2026/0170 (NLE)**

**ECOFIN 854
UEM 282
FIN 921
ECB
EIB**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	18 de junho de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2026) 312 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO que altera a Decisão de Execução de 28 de julho de 2021 relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência de Chipre

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 312 final.

Anexo: COM(2026) 312 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 18.6.2026
COM(2026) 312 final

2026/0170 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

**que altera a Decisão de Execução de 28 de julho de 2021 relativa à aprovação da
avaliação do plano de recuperação e resiliência de Chipre**

{SWD(2026) 169 final}

Proposta de

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

que altera a Decisão de Execução de 28 de julho de 2021 relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência de Chipre

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2021/241 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência¹, nomeadamente o artigo 20.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência da apresentação do plano nacional de recuperação e resiliência («PRR») por Chipre em 17 de maio de 2021, a Comissão propôs a sua avaliação positiva ao Conselho. Em 28 de julho de 2021, o Conselho aprovou a avaliação positiva através de uma decisão de execução² («Decisão de Execução do Conselho de 28 de julho de 2021»). A Decisão de Execução do Conselho de 28 de julho de 2021 foi alterada pelas Decisões de Execução do Conselho de 8 de dezembro de 2023³, 16 de julho de 2024⁴, 21 de janeiro de 2025⁵, 20 de junho de 2025⁶ e 12 de dezembro de 2025⁷.
- (2) Em 29 de maio de 2026, Chipre apresentou à Comissão um pedido fundamentado para propor a alteração da Decisão de Execução do Conselho de 28 de julho de 2021, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2021/241, alegando que o PRR tinha deixado parcialmente de ser exequível devido a circunstâncias objetivas. Nessa base, Chipre apresentou um PRR alterado.

Alterações com base no artigo 21.º do Regulamento (UE) 2021/241

- (3) As alterações do PRR apresentadas por Chipre devido a circunstâncias objetivas dizem respeito a 54 medidas.
- (4) Chipre explicou que cinco medidas deixaram parcialmente de ser exequíveis devido à falta de procura. Trata-se das medidas C2.1I9 Proteção contra incêndios, C2.2I1

¹ JO L 57 de 18.2.2021, p. 17, ELI: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2021/241/oj>

² Ver documentos: ST 10686/21 INIT, ST 10686/21 ADD 1.

³ Ver documentos: ST 15571/23 INIT, ST 15571/23 ADD 1, ST 15571/23 ADD 1 COR 1.

⁴ Ver documentos: ST 11806/24 INIT, ST 11806/24 ADD 1.

⁵ Ver documentos: ST 17052/24 INIT, ST 17052/24 ADD 1.

⁶ Ver documentos: ST 9585/25 INIT, ST 9585/25 ADD 1.

⁷ Ver documentos: ST 15743/25 INIT, ST 15743/25 ADD 1.

Projetos de mobilidade urbana sustentável (PMUS) e medidas de reforço da acessibilidade, C3.4I6a Regeneração e revitalização da Cidade Interior de Nicósia, C5.1R4 Transformação digital das unidades escolares com o objetivo de reforçar as competências digitais e as competências relacionadas com o ensino CTEM e C6.1I6 Medida reforçada: Programa temático de financiamento da investigação e inovação para a transição ecológica. Nesta base, Chipre solicitou a alteração destas medidas. A Decisão de Execução do Conselho de 28 de julho de 2021 deverá ser alterada em conformidade.

- (5) Chipre explicou que três medidas deixaram parcialmente de ser exequíveis devido a atrasos imprevistos na sua execução. Trata-se das medidas C1.1I5 Obras de construção e novos equipamentos nos hospitais públicos de Chipre, C3.4I5 Cidades inteligentes e C5.1R2 Um novo sistema de avaliação de professores e escolas. Nesta base, Chipre solicitou a alteração destas medidas. A Decisão de Execução do Conselho de 28 de julho de 2021 deverá ser alterada em conformidade.
- (6) Chipre explicou que cinco medidas deixaram parcialmente de ser exequíveis devido a problemas técnicos na sua execução. Trata-se das medidas C1.1I7 Sistema de alerta público para operações de emergência, C3.4R9 Transformação digital dos tribunais, C3.5R4 Sistema digital para o intercâmbio de dados e a prestação de serviços de notação de crédito, C3.5R9 Digitalização da cobrança de impostos e C4.2I2 Digitalização da Autoridade Portuária de Chipre. Nesta base, Chipre solicitou a alteração destas medidas. A Decisão de Execução do Conselho de 28 de julho de 2021 deverá ser alterada em conformidade.
- (7) Chipre explicou que uma medida deixou parcialmente de ser exequível devido a uma situação de força maior. Trata-se da medida C3.1R3 Melhoria genética da população de ovinos e caprinos de Chipre. Nesta base, Chipre solicitou a alteração desta medida. A Decisão de Execução do Conselho de 28 de julho de 2021 deverá ser alterada em conformidade.
- (8) Chipre explicou que uma medida foi alterada de forma a implementar uma alternativa manifestamente melhor, a fim de cumprir a sua ambição inicial. Trata-se da medida C2.1R1 Tributação ecológica. Nesta base, Chipre solicitou a alteração desta medida. Uma vez que estas circunstâncias justificam uma alteração das medidas, há que alterar a Decisão de Execução do Conselho de 28 de julho de 2021 em conformidade.
- (9) Chipre explicou que foram alteradas 36 medidas para implementar alternativas melhores que permitem reduzir os encargos administrativos e simplificar a decisão de execução do Conselho, garantindo simultaneamente o cumprimento dos objetivos dessas medidas. Trata-se das medidas C1.1R1 Centro Nacional de Prova Clínica e Melhoria da Qualidade; C2.1I1 Investimentos destinados à poupança de energia em PME e organizações sem fins lucrativos; C2.2I2 Criação de infraestruturas de eletromobilidade; C2.3I2 Estações de tratamento de águas; C2.3I4 Gestão inteligente da água e das redes de esgotos; C2.3I5 Medidas anti-inundações e de recolha de água; C2.3I6 Projetos de segurança hídrica; C3.1R1 Transferir as práticas agrícolas do século XX para o século XXI através do investimento num centro nacional de excelência em agrotecnologia; C3.1I6 Regime de apoio à produção de empresas do setor agrícola; C3.1I8 Valor acrescentado do turismo; C3.1I9 Economia circular nos hotéis; C3.1I10 Enriquecimento do turismo; C3.1R4 Economia circular; C3.1I11 Alargamento da rede de pontos verdes de Chipre; C3.2R1 Política nacional de investigação e inovação; C3.3R2 Apoiar o mecanismo de ativação rápida das empresas; C3.3R4 Incorporação de uma agência nacional de promoção; C3.4R1 Apoio

ao funcionamento da administração pública; C3.4R4 Digitalização da contratação pública; C3.4I3 Plataforma de modelização da política económica; C3.4R7 Emparcelamento urbano; C3.4I4 Sistema eletrónico para a emissão de licenças de construção; C3.5R8 Reforçar a supervisão dos seguros e fundos de pensões; C3.5R10 Enfrentar o planeamento fiscal agressivo; C3.5I2 Modernização do sistema aduaneiro e de pagamento eletrónico; C4.2R1 Fábrica de Serviços Digitais; C4.2R3 Digitalização dos procedimentos policiais (Digipol); C4.2I1 Digitalização em ministérios/serviços da administração central; C5.1R3 Alargamento gradual do ensino pré-primário obrigatório gratuito a partir dos quatro anos de idade; C5.1R5 Plano de ação em matéria de cibercompetências — Realização de ações específicas; C5.2R2 Regimes de trabalho flexíveis sob a forma de teletrabalho; C5.2I2 Criação de centros multifuncionais e de centros de acolhimento de crianças; C5.2I3 Criação de estruturas domésticas para pessoas que necessitam de cuidados prolongados; C5.2I4 Centros infantis nos municípios; C5.2I5 Construção de dois modelos de escolas de ensino especial e C5.2R1 Reforma do sistema de segurança social e reestruturação dos serviços de segurança social. Nesta base, Chipre solicitou a alteração destas medidas. A Decisão de Execução do Conselho de 28 de julho de 2021 deverá ser alterada em conformidade.

- (10) Na sequência da redução do nível de execução das medidas em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento (UE) 2021/241, Chipre solicitou a utilização dos recursos libertados por essa redução para aumentar o nível de execução de três medidas. Trata-se da medida C2.1I2 Energias renováveis e medidas individuais de eficiência energética nas habitações, e combater a pobreza energética nos agregados familiares com consumidores vulneráveis de eletricidade; C2.2I3 Promover a utilização de veículos elétricos (VE) e C6.1I1 Medida reforçada: energias renováveis e medidas individuais de eficiência energética nas habitações. Nesta base, Chipre solicitou o aumento do nível de execução de quatro medidas. A Decisão de Execução do Conselho de 28 de julho de 2021 deverá ser alterada em conformidade.

Distribuição dos marcos e das metas

- (11) A distribuição dos marcos e das metas em parcelas deverá ser alterada de modo a ter em conta as alterações do PRR e o calendário indicativo apresentado por Chipre.

Avaliação da Comissão

- (12) A Comissão avaliou o PRR alterado em função dos critérios de avaliação estabelecidos no artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/241.

Resposta a todos ou a uma parte significativa dos desafios identificados nas recomendações específicas por país

- (13) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea b), e com o critério 2.2 do anexo V do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado deverá contribuir para responder de forma eficaz a todos ou a uma parte significativa dos desafios (classificação A) identificados nas recomendações específicas dirigidas a Chipre, nomeadamente os respetivos aspetos orçamentais, ou aos desafios identificados noutros documentos pertinentes adotados oficialmente pela Comissão no contexto do Semestre Europeu.

Contributo para os objetivos do REPowerEU

- (14) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea d-A), e com o critério 2.12 do anexo V do Regulamento (UE) 2021/241, o capítulo REPowerEU deverá contribuir de forma eficaz e em grande medida (classificação A) para a segurança energética, a diversificação do aprovisionamento energético da União, o aumento da utilização de

energia renovável e da eficiência energética, o aumento das capacidades de armazenamento de energia ou a necessária redução da dependência dos combustíveis fósseis antes de 2030.

- (15) A ambição global do capítulo REPowerEU mantém-se inalterada. Embora uma medida tenha sido ligeiramente reduzida devido à falta de procura, outra medida que promove as energias renováveis foi reforçada, pelo que o capítulo contribui de forma eficaz, e em grande medida, para a segurança energética, a diversificação do aprovisionamento energético da União, o aumento da utilização de energia renovável e da eficiência energética e a redução necessária da dependência dos combustíveis fósseis antes de 2030. Por conseguinte, o plano alterado contribui eficazmente para os objetivos do artigo 19.º, n.º 3, alínea d-A).

Contributo para a transição ecológica, incluindo a biodiversidade

- (16) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea e), e com o critério 2.5 do anexo V do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado contém medidas que contribuem em grande medida (classificação A) para a transição ecológica, incluindo a biodiversidade, ou para responder aos desafios resultantes. As medidas de apoio aos objetivos climáticos representam 43,30 % da dotação total do PRR alterado e 94,18 % dos custos estimados totais das medidas constantes do capítulo REPowerEU, calculados com base na metodologia estabelecida no anexo VI do Regulamento (UE) 2021/241. Em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado está em consonância com as informações constantes do plano nacional em matéria de energia e clima para 2021-2030.
- (17) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea e), e com o critério 2.5 do anexo V do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado contém medidas que contribuem em grande medida para a transição ecológica, incluindo a biodiversidade, ou para dar resposta aos desafios dela resultantes, bem como para a consecução das metas climáticas da União para 2030, cumprindo simultaneamente o objetivo de neutralidade climática da UE até 2050. A avaliação positiva do contributo para a transição ecológica na Decisão de Execução do Conselho de 20 de julho de 2021 permanece válida. Embora uma medida relativa a projetos de I&I ecológicos tenha sido ligeiramente reduzida, uma medida relativa a veículos elétricos foi reforçada, resultando num aumento de 2,79 %. As medidas alteradas não afetam a ambição global do plano no que diz respeito à transição ecológica.

Contributo para a transição digital

- (18) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea f), e com o critério 2.6 do anexo V do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado contém medidas que contribuem em grande medida (classificação A) para a transição digital ou para dar resposta aos desafios resultantes. As medidas de apoio aos objetivos digitais representam 29,15 % da dotação total do PRR alterado, de acordo com o método de cálculo estabelecido no anexo VII desse regulamento. As alterações ao PRR de Chipre implicam uma redução líquida de 2,93 % da contribuição global para a meta digital do PRR. Contudo, as medidas alteradas não afetam a ambição global do plano no que respeita à transição digital.
- (19) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea f), e com o critério 2.6 do anexo V do Regulamento (UE) 2021/241, o PRR alterado contém medidas que contribuem em grande medida para a transição digital ou para responder aos desafios dela resultantes.

A avaliação positiva do contributo para a transição digital constante da Decisão de Execução do Conselho de 20 de julho de 2021 permanece válida.

Custos

- (20) Em conformidade com o artigo 19.º, n.º 3, alínea i), e com o critério 2.9 do anexo V do Regulamento (UE) 2021/241, a justificação apresentada no PRR alterado sobre o montante do custo total estimado é moderadamente (classificação B) razoável e plausível, congruente com o princípio da eficiência em termos de custos e proporcional ao impacto económico e social esperado a nível nacional.
- (21) De acordo com as informações fornecidas, a avaliação das estimativas de custos da medida existente, cujas alterações implicaram uma nova avaliação dos custos, mostra que a maioria dos custos é razoável e plausível. As alterações das estimativas de custos são justificadas, proporcionadas em relação às metas revistas e sustentadas por cálculos e elementos de prova detalhados, pelo que foram consideradas razoáveis e plausíveis, não tendo, portanto, sido alteradas em relação às previstas no PRR inicial. Por último, o montante do custo total estimado do PRR está em consonância com o princípio da eficiência em termos de custos e é proporcional ao impacto económico e social esperado a nível nacional.

Outros critérios de avaliação

- (22) A Comissão considera que as alterações propostas por Chipre não afetam a avaliação positiva do PRR apresentada na Decisão de Execução do Conselho, de 28 de julho de 2021, relativa à aprovação da avaliação do PRR de Chipre, no que respeita à pertinência, à eficácia, à eficiência e à coerência do PRR em relação aos critérios de avaliação estabelecidos no artigo 19.º, n.º 3, alíneas a), b), c), d), d-A), d-B), e), f), g), h), i), j) e k).

Avaliação positiva

- (23) Na sequência da avaliação positiva do PRR alterado por parte da Comissão, tendo-se concluído que este plano cumpre satisfatoriamente os critérios de avaliação estabelecidos no Regulamento (UE) 2021/241, e em conformidade com o artigo 20.º, n.º 2, e o anexo V do mesmo regulamento, importa definir as reformas e os projetos de investimento necessários para a execução do PRR alterado, os marcos, metas e indicadores pertinentes e o montante disponibilizado pela União para a execução do PRR alterado.

Contribuição financeira

- (24) O custo total estimado do PRR alterado de Chipre é de 1 022 123 510 EUR. Uma vez que o montante estimado do custo total do PRR alterado é superior à contribuição financeira máxima atualizada disponível para Chipre, é necessário que a contribuição financeira calculada em conformidade com o artigo 4.º-A do Regulamento (UE) 2021/1755 do Parlamento Europeu e do Conselho⁸ e com o artigo 20.º, n.º 4, e o artigo 21.º-A, n.º 6, do Regulamento (UE) 2021/241, atribuída para efeitos do PRR alterado de Chipre, seja igual a 1 020 223 681 EUR. Por conseguinte, a contribuição financeira disponibilizada a Chipre permanece inalterada.

⁸ Regulamento (UE) 2021/1755 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de outubro de 2021, que estabelece a Reserva de Ajustamento ao Brexit (JO L 357 de 8.10.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1755/oj>).

- (25) A Decisão de Execução do Conselho de 28 de julho de 2021 deverá, por conseguinte, ser alterada em conformidade. Por razões de clareza, o anexo da Decisão de Execução do Conselho de 28 de julho de 2021 deverá ser inteiramente substituído.
- (26) A presente decisão não prejudica o resultado de quaisquer procedimentos relativos à concessão de fundos da União no âmbito de qualquer outro programa da União distinto do Mecanismo de Recuperação e Resiliência, nem os procedimentos relativos a distorções do funcionamento do mercado interno que possam ser iniciados, em especial no âmbito dos artigos 107.º e 108.º do Tratado. Não isenta os Estados-Membros da obrigação, nos termos do artigo 108.º do Tratado, de notificarem à Comissão qualquer situação suscetível de constituir um auxílio estatal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Aprovação da avaliação do PRR

É aprovada a avaliação do PRR alterado de Chipre, com base nos critérios previstos no artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2021/241.

Artigo 2.º

Alterações

A Decisão de Execução do Conselho de 28 de julho de 2021 relativa à aprovação da avaliação do plano de recuperação e resiliência de Chipre é alterada do seguinte modo:

O anexo é substituído pelo texto constante do anexo da presente decisão.

Artigo 3.º

Destinatária

A destinatária da presente decisão é a República de Chipre.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*